



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000516/2007-02
Recurso n° 514.039 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.603 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de junho de 2011
Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente EDSON WANDER R AMARAL & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (DSPJ) – É devida multa por atraso na apresentação da Declaração Simplificada, quando comprovado que a sua entrega ocorreu fora do prazo. Penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-23.153, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que manteve integralmente o lançamento efetuado.

Decorre dos fatos que a Recorrente foi intimado da lavratura que Auto de Infração, por meio do qual lhe foi aplicada multa por atraso na entrega da DSPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 2.116,62.

Ciente do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que, por equívoco, foi apresentada a DSPJ com CNPJ de outra empresa, que à época encontrava-se sem movimento (fl. 04 – recibo de declaração número 31.44.78.03.46-86). Ao constatar o erro, tentou efetuar a retificação da declaração, cujo novo recibo recebeu o número 18.74.82.24.84-26.

Como o sistema da RFB não permitiu outra opção para realizar o acerto necessário, a Recorrente transmitiu nova declaração com o CNPJ corrigido, identificada pelo recibo nº 16.44.37.37.10-61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Está demonstrado nos autos que a Recorrente entregou a sua DSPJ com CNPJ de outra empresa e, em vão, tentou realizar a sua retificação com a transmissão de novas e sucessivas declarações. Como bem decidiu a DRJ, “*a declaração entregue com outro CNPJ não pode ser considerada como declaração original da autuada. Ainda que exista erro, a declaração da outra empresa (CNPJ 86.444.999/0001-83) era devida. A tela de fl. 27 comprova a retificação realizada para aquele CNPJ. Portanto, a declaração entregue em 24/05/2005 não pode socorrer a autuada.*”

A esse respeito, vale notar que este Conselho já se manifestou por diversas vezes de forma favorável à aplicação de multa por atraso na entrega de declarações, sendo cabível a penalidade inclusive em relação às pessoas optantes pelo Simples:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. (Acórdão nº 197-00 052, em sessão de 21/10/2008).

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária (Acórdão nº .302-38.530, em sessão de 27/03/2007).

A entrega extemporânea da declaração sujeita, portanto, o contribuinte à penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, dado que é obrigação de todo contribuinte apresentar as suas declarações nos moldes e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

No presente caso, a contribuinte apresentou a primeira declaração no prazo adequado (24/05/2005), contudo, indicou o CNPJ de outra empresa (EDSON WANDER RODRIGUES AMARAL de nº 86.44.999/0001-83). Somente em 10/10/2006 pretendeu sanar o suposto equívoco e transmitiu nova declaração, com o CNPJ correto (03.044.455/0001-05).

Entretanto, não se pode admitir que a Recorrente, após entregar a declaração de uma outra pessoa jurídica e sob o pretexto de que houve erro no CNPJ indicado, venha extemporaneamente pretender apresentar nova declaração, de outra empresa, com o intuito de retroagir os seus efeitos e evitar a aplicação de penalidade pelo atraso. A entrega foi extemporânea e a declaração de 24/05/2005, que indicou o CNPJ de outra empresa, não pode ter o condão de socorrer e validar a declaração apresentada extemporaneamente com CNPJ diverso. É cabível, deste modo, a multa aplicada.

Assim, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente o crédito tributário nos moldes em que lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator